

§ único. Os respectivos programas para cada ano lectivo serão publicados no *Diário do Governo* até ao fim de Outubro do ano anterior.

Art. 3.º A classificação final atribuída ao exame de aptidão será a média das classificações obtidas nas diferentes disciplinas, com os seguintes coeficientes:

a) Para o curso de engenharia de minas:

Mineralogia e geologia — 3.
Ciências fisico-químicas — 2.
Matemática — 1.
Desenho — 1.

b) Para o curso de engenharia civil:

Matemática — 3.
Ciências fisico-químicas — 2.
Mineralogia e geologia — 1.
Desenho — 1.

c) Para os cursos de engenharia mecânica, engenharia electrotécnica e engenharia químico industrial:

Ciências fisico-químicas — 3.
Matemática — 2.
Mineralogia e geologia — 1.
Desenho — 1.

Art. 4.º Haverá duas épocas de exames de aptidão, uma em Julho e outra em Outubro.

§ 1.º Não poderão ser admitidos a exame na época de Outubro os candidatos que tiverem ficado reprovados na época de Julho do mesmo ano.

§ 2.º Não poderão ser novamente admitidos a exame de aptidão os candidatos nelle reprovados pela segunda vez.

Publique-se e compra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 26:044

A experiência mostrou a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 24:676, de 22 de Novembro de 1934.

Por isso, tendo em atenção o que a esse respeito representaram alguns presidentes do júris dos Exames de Estado, os reitores dos liceus normais e a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passarão a ter a seguinte redacção os artigos e parágrafos que vão adiante mencionados do regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 24:676, de 22 de Novembro de 1934:

Artigo 6.º, § 2.º Cada júri é constituído por cinco professores, sendo três do ensino superior e dois liceais. Um destes será o metodólogo do respectivo grupo. O presidente é indicado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os professores do ensino superior; o secretário é o professor metodólogo.

Artigo 6.º § 4.º Na nomeação dos júris ter-se-á em conta que em cada um estejam representados dois grupos da secção liceal respectiva. Nos exames do 10.º grupo deve haver, além do presidente, que será professor do Conservatório, e do metodólogo do grupo, outro professor do 10.º grupo e mais dois professores-liceais, um dos grupos de letras e outro dos grupos de ciências.

Artigo 7.º, § 1.º O presidente é obrigado a assistir a todas as provas, reuniões e votações; os vogais a todas as provas escritas e práticas para que forem designados pelo presidente, um para cada prova, e a todas as provas orais, reuniões e votações. Os que faltarem, sem motivo justificado, perderão, nas suas escolas, todos os seus vencimentos dos dias das faltas.

O documento de justificação, que será apresentado ao presidente do júri, deve ser junto ao processo dos exames.

Artigo 11.º Os pontos são organizados pelos júris, em número não inferior a seis para cada prova, salvo o que vai disposto para a parte geral dos exames do 10.º grupo. Os das provas escritas são os mesmos para todos os candidatos de cada grupo, devendo estes prestá-las simultaneamente. Para as provas a que se refere a alínea d) do artigo 9.º os pontos, organizados de harmonia com o disposto no § 4.º do mesmo artigo, serão tirados à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 14.º, § 3.º (a acrescentar): No 10.º grupo, a primeira votação recai sobre as provas da parte geral e a segunda sobre as da parte especial, sendo uma e outra eliminatórias. No 11.º grupo, a primeira votação recai sobre o exercício e interrogatório e a segunda sobre a prova prática e interrogatório, sendo também uma e outra eliminatórias.

Artigo 16.º Os candidatos que não houverem sido eliminados serão classificados e graduados pelo júri nos termos seguintes:

a) A classificação, nos grupos 1.º a 9.º, será a média das médias obtidas nas provas escritas e nas provas orais. E a graduação dos candidatos será representada pela ordem decrescente dos valores resultante das médias das classificações obtidas na licenciatura (ou das classificações obtidas nas cadeiras que a substituam) e no exame de admissão. Aquela média será calculada até décimas, arredondando se para 1 as fracções não inferiores a 0,5.;

b) No 10.º grupo, a classificação será a média das médias obtidas nas provas da parte geral e nas da parte especial; e no 11.º grupo, será a média das médias obtidas no exercício e interrogatório e na parte prática e interrogatório. E a graduação, nestes grupos, será feita pela classificação do exame.

§ único. O júri só graduará, normalmente, até quatro candidatos em cada grupo. Poderá porém o Ministro da Instrução Pública, em cada ano, e atendendo às conveniências do ensino, reduzir este número, ou determinar que na graduação tenha preferência certo número de candidatos do sexo masculino.

Artigo 24.º O 1.º ano do estágio começa no primeiro dia útil de Dezembro e termina com o ano escolar dos liceus.

Artigo 31.º O 2.º ano do estágio começa com o ano escolar dos liceus e termina em 30 de Abril, compreendendo...

Artigo 71.º Na falta ou impedimento de algum professor metodólogo, será o estágio dirigido por outro professor do grupo ou secção em serviço no liceu normal, ao qual competirá a gratificação

fixada no artigo 74.º durante o tempo em que dirigir o estágio.

§ único. A nomeação dos professores a que este artigo se refere é feita por proposta do reitor, em comissão precária.

Artigo 72.º Para completar os grupos docentes de todas as classes, e ainda na falta ou impedimento de algum professor, recorrer-se-á à colocação de professores efectivos dos quadros dos liceus do continente, ou de agregados.

§ 1.º A colocação, nos liceus normais, de professores efectivos, nos termos deste artigo, é feita em comissão anual, renovável, sob proposta do reitor.

§ 2.º Os professores agregados são colocados, sem limitação de prazo, mediante proposta nominal do reitor.

§ 3.º É extensiva aos professores em serviço nos liceus normais a excepção consignada na parte final do § único do artigo 10.º do decreto n.º 25:078, de 26 de Fevereiro de 1935.

Artigo 81.º, § único. No Liceu Normal de Coimbra não haverá turmas exclusivamente femininas; em uma turma de cada classe do curso geral haverá alunas em número não excedente a dez.

Artigo 86.º As disposições deste decreto referentes a provas de Exames de Estado não se applicam aos estagiários que, antes da sua publicação, hajam sido admitidos aos liceus normais.

Artigo 88.º, § único. Os estagiários que houverem sido admitidos aos liceus normais nos termos do regulamento citado no artigo antecedente farão os Exames de Estado segundo o estabelecido no mesmo regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 de Novembro de 1935 foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 300\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) «De móveis» do artigo 428.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 de Novembro de 1935 foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 20.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 616.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 1 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 300\$ da verba destinada a vencimentos para a da gratificação do director, inscritas no n.º 1) do artigo 706.º, capítulo 5.º, do desenvolvimento das despesas da Escola Industrial e Comercial de Tomaz Bordoal Pinheiro, da Figueira da Foz, para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 26:045

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 25:572, de 1 de Julho último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização da exportação dos vinhos regionais, com excepção dos do Porto e da Madeira, far-se-á em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934, na parte applicável, sempre que as remessas excedam os limites fixados no seu artigo 16.º e § único, e será levada a efeito pelos fiscaes oficiais da respectiva região demarcada; quando esta os não tiver, serão requisitados fiscaes ao G. C. E. V., pagando os exportadores as despesas pela tabela em vigor.

§ 1.º As amostras colhidas serão analisadas nos laboratórios do G. C. E. V., que cobrará por cada análise o preço mais vantajoso estabelecido para os seus sócios.

§ 2.º Quando o respectivo organismo regional não puder proceder à colheita das amostras por fiscaes próprios, deverá a comparência dos fiscaes do G. C. E. V. ser requisitada no mesmo documento a que se refere o artigo 3.º deste decreto.

Art. 2.º A applicação de penalidades por exportação de vinhos regionais que não obedeçam às características fixadas ou acusem deficiência de qualidade, bem como a forma do processo, serão também regidas pelo decreto-lei n.º 23:828.

Art. 3.º Para exacto cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:572 os exportadores de vinhos regionais, sempre que tenham qualquer embarque a fazer, requisitarão por escrito e em quadruplicado ao respectivo organismo vincola a colheita de amostras, devendo o mesmo organismo devolver-lhe três exemplares da requisição, devidamente rubricados e carimbados, com o número do certificado de origem que lhe corresponde. Estes três exemplares serão apresentados no G. C. E. V., que devolverá o original devidamente visado, para, em face deste e do certificado de origem, o exportador fazer processar o respectivo despacho de exportação.

§ único. Estas requisições devem escriturar-se no modelo aprovado pelo G. C. E. V. e mencionar pormenorizadamente o destino, nome do vapor, marcas, número e espécies das vasilhas, quantidade de litros, gradação aproximada e indicação do local e hora a que a fiscalização deverá ser exercida.